



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 023/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 023/2026, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de plantas em geral para ornamentação de ruas, na manutenção de praças e jardins, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras na execução de serviços de manutenção do espaços urbanos, acompanhado pela IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP**, CNPJ 05.538.322/0001-02 e parecer da assessoria jurídica.

Após análise do parecer jurídico, decido acolher como fundamentação, em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Após análise dos documentos apresentados no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 023/2026, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de plantas em geral para ornamentação de ruas, na manutenção de praças e jardins, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras na execução de serviços de manutenção do espaços urbanos, emitimos parecer nos termos do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, e alterações posteriores, informando que, recebemos a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP**, CNPJ 05.538.322/0001-02.*

Em resumo, a Impugnante requer em resumo que “o edital dever prever expressamente que, todas as mudas de plantas utilizadas devem ser adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e produção declarada nele, IBAMA IN nº 6/2013 e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF) pela Lei nº 2.606(...)”.



Como se observa das exigências lançadas no subitem 8.4.4 do Termo de Referência e 7.6 do Edital, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

"7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) O fornecedor deverá apresentar licenciamento ambiental do viveiro.
- b) O fornecedor deverá apresentar Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM), emitido pelo Ministério da Agricultura."

Em primeiro lugar, a impugnação foi toda embasada na Lei 8.666/93, a qual foi revogada pela Lei 14.133/2021, que rege o procedimento.

Além disso, refere-se ao Decreto 5.153/2004 o qual foi revogado pelo Decreto 10.586/2020.

Dessa forma, a lei e o decreto revogados, não serão mencionados neste parecer.

Como se vê o edital exige que o licitante apresente o Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM), emitido pelo Ministério da Agricultura, além do licenciamento ambiental do viveiro.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, determina que só podem ser impostas aos licitantes, exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Percebe-se que a Lei 14.133/2021, no inciso IV do artigo 67, também limita o rol de documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, como é o caso do RENASEM.

Quanto ao IBAMA e IEF, o mesmo não pode ser afirmado, uma vez que, entre as atividades do Anexo I da IN 11/2018, não se observa entre as atividades, a obrigatoriedade de registro dos comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, mas tão somente, os de origem florestal(nativa ou exótica).

Do mesmo modo, em relação à suposta necessidade de documentação expedida pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF, a Portaria IEF nº 08 do dia 08 de janeiro de 2010, prevê no artigo 2º:

"Art. 2º São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolva o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem, transportem motosserras,



motopodas e similares, na forma da lei, a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade de Federação, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria."

Assim, observamos que, a exigência é imposta pela Portaria IEF nº 08 do dia 08 de janeiro de 2010, como acima transcrito.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação, para efetuar a alteração parcial do edital, para fazer constar a exigência de apresentação de CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL emitido pelo IEF, pelos licitantes.

Opinamos para que sejam mantidos o dia e horário de recebimento e julgamento das propostas, uma vez que, a alteração não compromete a formulação das propostas, como prevê o § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021. Opinamos ainda para que, a alteração do edital seja divulgada nos mesmos meios e forma de sua divulgação inicial, como prevê o dispositivo legal acima indicado."

Assim, DECIDO:

1 - Pelo acolhimento parcial da impugnação, para efetuar a alteração parcial do edital, e fazer constar a exigência de apresentação de CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL emitido pelo IEF, pelos licitantes.

2 - Decido pela manutenção do dia e horário de recebimento e julgamento das propostas, uma vez que, a alteração não compromete a formulação das propostas, como prevê o § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

3 - Determino ainda que, a alteração do edital seja divulgada nos mesmos meios e forma de sua divulgação inicial, como prevê o dispositivo legal acima indicado."

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 19 de março de 2026.

DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685

Assinado de forma digital
por DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685

Diêgo Antônio Braga Fagundes.
Prefeito municipal de Grão Mogol.